



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028544 - MG (2022/0301742-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDUARDO DE PAIVA ALVARENGA
ADVOGADO : VALDOMIRO VIEIRA - MG067511

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. PENAS DE MESMA ESPÉCIE. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SOMATÓRIO DAS PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo estado, que negou provimento ao agravo em execução interposto para reformar decisão que deixou de unificar as penas de detenção e reclusão, considerando a natureza das reprimendas. O recorrente defende a soma das penas de reclusão e detenção, com base no art. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei de Execução Penal, visando à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se as penas de reclusão e detenção devem ser unificadas e somadas para fins de fixação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unificação das penas de reclusão e detenção é necessária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o art. 111 da Lei de Execução Penal no sentido de que as reprimendas devem ser somadas para fins de determinação do regime inicial de cumprimento.

3. As penas de detenção e reclusão, embora distintas em sua natureza e gravidade, são ambas privativas de liberdade, razão pela qual o regime prisional deve ser fixado com base no somatório das reprimendas.

A separação das penas prevista no art. 76 do Código Penal se refere à sua execução sucessiva, mas não impede a unificação para efeito de cálculo do regime prisional, conforme precedentes jurisprudenciais citados (AgRg no HC n. 562.849/RS; HC n.

460.460/RS).

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028544 - MG (2022/0301742-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDUARDO DE PAIVA ALVARENGA
ADVOGADO : VALDOMIRO VIEIRA - MG067511

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. PENAS DE MESMA ESPÉCIE. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SOMATÓRIO DAS PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo estado, que negou provimento ao agravo em execução interposto para reformar decisão que deixou de unificar as penas de detenção e reclusão, considerando a natureza das reprimendas. O recorrente defende a soma das penas de reclusão e detenção, com base no art. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei de Execução Penal, visando à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se as penas de reclusão e detenção devem ser unificadas e somadas para fins de fixação do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unificação das penas de reclusão e detenção é necessária, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o art. 111 da Lei de Execução Penal no sentido de que as reprimendas devem ser somadas para fins de determinação do regime inicial de cumprimento.

3. As penas de detenção e reclusão, embora distintas em sua natureza e gravidade, são ambas privativas de liberdade, razão pela qual o regime prisional deve ser fixado com base no somatório das reprimendas.

A separação das penas prevista no art. 76 do Código Penal se refere à sua execução sucessiva, mas não impede a unificação para efeito de cálculo do regime prisional, conforme precedentes jurisprudenciais citados (AgRg no HC n. 562.849/RS; HC n.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo MP.

Alega o recorrente, em suma, violação dos art. 111, *caput* e parágrafo único, do CPP, tendo em vista a possibilidade de unificação/soma das penas de detenção e reclusão. Traz à colação precedentes do STJ.

Requer o provimento do recurso, para que seja determinada a soma/unificação das penas de detenção e reclusão, para fins de fixação do regime prisional.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o MPF pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à controvérsia, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 57-62):

Consta dos autos que Eduardo de Paiva Alvarenga foi condenado em um único procedimento pela prática das condutas delitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei de Drogas e artigos 333 e 329, ambos do Código Penal, em concurso material, a cumprir 07 (sete) anos de reclusão, pelos dois primeiros delitos; e 02 (dois) meses de detenção, pelo terceiro, tudo em regime fechado (evento nº 8).

No curso da execução, a defesa do agravado requereu a separação das penas, nos termos dos artigos 69 e 76 do Código Penal, sendo o pedido deferido, razão deste agravo interposto pelo Ministério Público.

Analizando os autos, entendo que o recurso não deve ser provido, com a devida vênia.

Com efeito, o art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que quando existirem condenações por mais de um delito, no mesmo processo, ou ainda, em processos diversos, o regime inicial de cumprimento da pena será estabelecido pelo resultado da soma ou da unificação das reprimendas.

Contudo, o procedimento de soma ou unificação das penas, deverá observar a compatibilidade da natureza das reprimendas, não sendo viável cumular uma pena de reclusão que deverá ser cumprida em regime semiaberto com a pena de detenção a ser cumprida em regime aberto. Ou seja, a natureza distinta das reprimendas de detenção e reclusão impossibilita a unificação das penas.

O Código Penal, em seus artigos 33, caput, 69 e 76 dispõe que, em

caso de condenação a penas de diferentes espécies, executa-se primeiro a pena mais grave. Vejamos:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.”

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

“Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.” No mesmo sentido, prevê o art. 681 do Código de Processo Penal:

“Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.” (todos grifos nossos).

Ora, não obstante a Lei de Execuções Penais não vede expressamente a unificação das reprimendas de reclusão e detenção, a análise dos mencionados dispositivos legais artigos demonstra que tais penas devem ser mantidas autônomas.

Sabe-se que a pena de detenção é reservada aos ilícitos menos graves, abrangendo apenas os regimes semiaberto e aberto, enquanto a pena de reclusão destina-se aos crimes com maior gravidade, uma vez que abrange todos os regimes de cumprimento de pena. Assim, como referidas modalidades implicam em tratamento diferenciado, inviável a unificação.

Sobre o cumprimento das penas de naturezas distintas, ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Cumprimento da pena mais grave em primeiro lugar: dispõe a lei penal que o condenado deve cumprir suas penas não somente de forma progressiva, mas a pena mais grave em primeiro lugar. Isso significa que, cumprida a pena de reclusão, deveria passar à de detenção. É possível que o juiz tenha estipulado na sentença condenatória, por dois crimes (um estupro e um homicídio culposo), a pena de seis anos de reclusão, em regime fechado inicial, e um ano de detenção, no regime semiaberto. Cumpre-se, primeiramente, a pena de reclusão; depois, a detenção. Aliás, quando o condenado atingir o tempo necessário para progredir ao semiaberto, durante a pena de reclusão, poderá unir o seu montante à pena de detenção para pleitear a progressão ao aberto.” (Nucci, Guilherme de Souza - Código Penal comentado - 18ª ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 - pp. 598) (grifos nossos).

Nesse sentido, esta eg. Corte vem decidindo:

[...]

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76 DO CP E 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. PENA DE RECLUSÃO EM PRISÃO EM REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO

SUPERVENIENTE À PENA DE DETENÇÃO. REPRIMENDAS INCOMPATÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INVIABILIDADE. Não se configura violação aos art. 76 e 111, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais a decisão de negativa de unificação das penas privativas de liberdade de detenção (superveniente) e de reclusão (inicial), com suporte do entendimento de que são sanções penais de espécies distintas, devendo ser cumpridas sucessivamente. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1717365/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Como se vê, o Tribunal houve por bem, ante a distinta natureza das penas de reclusão e detenção, pela impossibilidade de unificação para fins de fixação do regime inicial, entendimento que contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, as penas de detenção e reclusão, embora de naturezas distintas, são ambas privativas de liberdade, daí porque o regime prisional deve ser fixado com base no somatório das reprimendas. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL -LEP. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO. SOMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.

Na hipótese, correta a fixação do regime fechado, diante da pena final superior a 8 anos.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 562.849/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP - RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO, A ÚLTIMA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. CONVERSÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da totalidade do encarceramento,

porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei n. 7.210/84. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.

3. Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conversão poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal).

4. Na hipótese vertente, o agravante cumpria pena privativa de liberdade, quando fora condenado novamente e a nova condenação substituída por restritiva de direito - prestação de serviços à comunidade. Nesses casos, efetivamente, conforme disposto no art. 111 da LEP, as penas devem ser unificadas. Inaplicabilidade, portanto, do art. 76 do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 460.460/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 1/3/2019.; g. n.)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a unificação das penas privativas de liberdade – detenção e reclusão – impostas ao recorrido, para fins de determinação do regime prisional adequado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0301742-3

REsp 2.028.544 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10525204400291001 10525204400291002 10525204400291003
12070146520218130000 44002910620208130525

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDUARDO DE PAIVA ALVARENGA
ADVOGADO : VALDOMIRO VIEIRA - MG067511

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.